



Número: **0602889-92.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ORELIO FONTANA NETO, CPF 503.859.929-04, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ORELIO FONTANA NETO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)		
ORELIO FONTANA NETO (REQUERENTE)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
61182 66	04/12/2019 18:58	<u>Acórdão</u>
Tipo		
Acórdão		



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.616

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602889-92.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ORELIO FONTANA NETO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ORELIO FONTANA NETO

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 101, § 4º, DA RES.-TSE 23.553/2017. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU, PERDURÁVEL ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. RES.-TSE 23.553/2017, ART. 83, I E SÚMULA 42 DO TSE.

1. Diante da natureza jurisdicional da Prestação de Contas, a constituição de advogado é um pressuposto de existência, conforme estabelece o art. 48, § 7º da Res.-TSE 23.553/2017.

2. Verificada a ausência de instrumento de mandato outorgado a advogado para a Prestação de Contas, deve o candidato ser intimado pessoal e especificamente para



fazê-lo, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 101, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

3. O julgamento das contas como não prestadas obsta a expedição de certidão de quitação eleitoral do candidato até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Res.-TSE 23.553/2017, art. 83, I e Súmula 42 do TSE).

4. Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/12/2019

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por ORELIO FONTANA NETO, filiado ao PMN, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 274424).

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 29.474,85 sendo doações financeiras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 20.000,00, doações financeiras efetuadas a título de outros recursos R\$ 9.240,00 e doação de valor estimável em dinheiro R\$ 234,85 (Id. 4981816).

Em parecer conclusivo (id. 4981816) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou as seguintes irregularidades:

i) houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;

ii) não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas: a) extrato consolidado da Caixa Econômica Federal, ag. 1443-5, das contas nº 37863-1, nº 37963-8 e nº 37961-1; e b) instrumento de mandato para constituição de advogado;



iii) foi identificada omissão relativa à despesa constante da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais;

iv) houve realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 07/10/2018;

v) foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

A Seção de Conta eleitorais e Partidárias se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

O candidato foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre o parecer conclusivo (id. 5031416), mas permaneceu inerte.

A Procuradoria Regional Eleitoral, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se (id. 5252016) pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em síntese, é o relatório.

II - VOTO

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas, considerando a ausência de apresentação de instrumento de mandato outorgado a advogado (id. 5252016).

Ainda, apontou outras duas anormalidades, quais sejam: i) houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; ii) não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas: a) extrato consolidado da Caixa Econômica Federal, ag. 1443-5, das contas nº 37863-1, nº 37963-8 e nº 37961-1; e b) instrumento de mandato para constituição de advogado; iii) foi identificada omissão relativa à despesa constante da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais; iv) houve realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 07/10/2018; v) foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.



Essas últimas falhas poderiam, em tese, ensejar a aprovação das contas com a aposição de ressalvas. Entretanto, tendo em vista a ausência de advogado constituído nos autos, é imperioso o julgamento das contas como não prestadas, diante da afronta ao disposto no art. 56, “f”, da Res.-TSE 23.553/2017, com a seguinte redação:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

[...]

Com efeito, considerando que a prestação de contas tem natureza jurisdicional e o advogado é indispensável à administração da Justiça, sua ausência inviabiliza a tramitação do procedimento, consoante o comando do art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

[...]

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 101, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e



implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas.

(PC, nº 0603105-53.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54711 de 12/06/2019, Rel. Jean Carlo Leeck, DJ 12/06/2019)

No caso em exame, em que pese tenha havido a intimação pessoal e específica do candidato acerca do relatório de diligências e do parecer conclusivo (id. 5031416), observando-se o comando do art. 101, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017, este manteve-se inerte.

De conseguinte, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas no estado em que o processo se encontra, nos termos do art. 77, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 83, I, da citada Resolução.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de julgar como **NÃO PRESTADAS** as contas de ORELIO FONTANA NETO candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0602889-92.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ORELIO
FONTANA NETO DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: ORELIO FONTANA NETO

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, em face da ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira.



Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.12.2019.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 04/12/2019 18:58:36
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120418583151800000005773142>
Número do documento: 19120418583151800000005773142

Num. 6118266 - Pág. 6